



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061196-76.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO EIRELI e MARIO EDUARDO EIMANTAS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1061196-76.2022.8.26.0100

Apelantes: **SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI e MARIO EDUARDO EIMANTAS**

Apelado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Origem: **35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP**

Juíza: **Dra. Mariana Horta Greenhalgh**

Voto nº **1.480**

APELAÇÃO. Ação anulatória de negócio jurídico. R. sentença de improcedência. Indeferimento da concessão de gratuidade de justiça requerida em preliminar de apelação. Decurso de prazo para o recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. R. sentença mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI e EDUARDO EIMANTAS** contra a r. sentença de folhas 272/276 dos autos da ação anulatória de negócio jurídico que promoveram em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, cujo dispositivo contou com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LT e MARIO EDUARDO EIMANTAS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, os autores apresentaram o recurso de apelação de folhas 285/310 pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça ou pelo diferimento do pagamento do respectivo preparo. No mérito requereram o decreto de procedência da ação.

Houve a apresentação de contrarrazões (fls. 555/578).

A v. Decisão Monocrática de folhas 601/603 indeferiu a gratuidade
Apelação Cível nº 1061196-76.2022.8.26.0100 -Voto nº 1480 - FVRS

pleiteada e determinou o recolhimento do preparo. Embargos de declaração foram rejeitados (folhas 610/611).

Interposto agravo interno, ao mesmo foi negado provimento pelo v. Acórdão de folhas 635/640, com nova concessão de prazo para o recolhimento do respectivo preparo. Embargos de declaração interpostos em face de tal v. Acórdão também foram rejeitados (folhas 646/650).

Insistiram os apelantes no conhecimento do recurso, pleiteando o diferimento do recolhimento das custas do preparo recursal (folhas 653/662), o que restou indeferido pela v. Decisão de folhas. 663/664. Novos embargos de declaração (folhas 667/670) foram rejeitados às folhas 672/682.

Pela última vez se determinou o recolhimento do preparo (folhas 691/692), permanecendo inertes os recorrentes (folha 694).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito os recorrentes requereram as benesses da gratuidade quando da interposição do recurso, o que restou indeferido e foi objeto de sucessivos recursos e manifestações, todos rejeitados.

O prazo para recolhimento findou por transcorrer *in albis*.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)